



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 85 /2017

91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.10.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3239/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201208596-5

AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO

RECORRENTE: DANONE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.** O contribuinte não incluiu na Base de Cálculo do ICMS os valores relativos aos Conhecimentos de Transporte, Modalidade CIF. **2. Período** – Agosto a dezembro de 2010. **3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: artigos 73, 74, 25, III, 244 e 245 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de Recolhimento. ICMS Antecipado.

### RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte. O Contribuinte deixou incluir na Base de Cálculo das vendas de mercadorias, realizadas sob condição de frete CIF..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 73, 74, 25, 244 e 245 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 277.340,84 e MULTA R\$ 277.340,84.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

atendendo a solicitação da Parte, manifestou-se pela condução do curso do processo em realização Perícia, oportunizando a apresentação de Provas visando comprovar se o preço do serviço de transporte estava incluso no preço das mercadorias. Conforme despacho às fls. 1567.

Após ser devidamente intimado, a autuada informou que "não há documentação para ser apresentada *in casu*. Isso, pois, como aduzido pela impugnante em sua defesa, não há documentos que comprovem a inclusão do frete CIF na Base de Cálculo do ICMS.

Uma vez que a Perícia não trouxe aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar os fatos descritos na inicial, a Julgadora Monocrática manifestou-se pela Procedência do Feito Fiscal.

O Autuado ingressou com Recurso Ordinário arguindo as seguintes questões:

- 1) Que a lógica mercantil implica a inequívoca inclusão do valor do frete CIF no preço da Mercadoria, sendo desnecessária a menção do valor do frete na nota fiscal;
- 2) A falta da menção "**Frete incluso no preço da mercadoria**" nas notas fiscais é um mero erro formal, o que implicaria em uma multa de caráter acessório;
- 3) Que cabe ao Fisco o ônus da prova de que o valor do Frete não está incluso no preço da mercadoria;
- 4) Que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº 199/2016, às fls. 1704 a 1709, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

### 1. DAS PRELIMINARES

O Contribuinte não requereu nenhuma Nulidade e também não identificamos nenhum fato que maculasse o Processo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS decorrente da não inclusão dos valores relativos ao serviço de transporte cobrado na modalidade CIF, na base de cálculo de sua apuração. Após a procedência exarada em primeira instância, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos documentos do contribuinte verificou que o mesmo praticou operações de venda de mercadorias, arcando com os custos dos serviços de transporte, porém não demonstrou a sua inclusão na Base de Cálculo do ICMS.

A legislação do ICMS determina que, sempre que a mercadoria estiver sendo transportada por um terceiro, prestador de serviços de transporte, e este serviço estiver sendo pago pela Empresa que estiver vendendo a mercadoria, esta situação deverá ser especificada no corpo da nota fiscal com a expressão "frete incluso no preço da mercadoria".

**Art. 244. Quando a prestação do serviço de transporte for efetuada por empresa transportadora e se relacionar a uma operação de circulação de mercadoria com preço CIF, será obrigatório o acompanhamento da carga pelo conhecimento de transporte e o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria, hipótese em que o imposto será calculado sobre o valor total, devendo constar na nota fiscal, a expressão "frete incluído no preço da mercadoria".**

Trata-se de uma questão meramente de fato, pois a legislação é bastante clara. No caso em tela, não restam dúvidas de que o ônus do serviço de transporte das mercadorias foi da empresa remetente dos produtos. Deveria esta ter informado o valor do Frete nas notas fiscais e ter demonstrado ao Fisco, através da discriminação no corpo das notas, de que o frete estava incluso no preço das mercadorias.

Não se trata de uma mera expressão, mas sim de um conjunto de informações, que, ao serem devidamente transcritas na forma do RICMS, servem para registrar os fatos contábeis das operações.

Ao excluir o frete, pago pela remetente das mercadorias, do valor da nota fiscal de saída dos produtos, o contribuinte está reduzindo o valor da Base de Cálculo do imposto, e, conseqüentemente, o valor do ICMS a ser recolhido.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Portanto, não cabe a alegação de que se trata apenas de um mero descumprimento de obrigação acessória.

Para desmitificar esse fato, a Nobre julgadora monocrática permitiu que a autuada, através de perícia, pudesse demonstrar via apresentação de seus registros de custos, que o Frete arcado por ela estava incluído no Preço dos Produtos. Todavia, a Parte manteve-se inerte, sem apresentar quaisquer documentos.

Data Máxima Vênia, não se trata apenas de uma lógica mercantil, como afirma a Parte, tentar entender que o valor dos custos de transporte pago pela remetente esteja incluído no valor dos produtos comercializados, mas sim, de uma questão de registro contábil, e são os registros contábeis e fiscais que permitem ao Fisco controlar as operações com mercadorias e o recolhimento do ICMS.

Uma empresa do porte da autuada, tem total condições de apresentar relatórios de composição de custos, através de seu controle interno, evidenciando o cômputo das despesas que compõem seus produtos.

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, é entendimento pacífico nesse Conselho de que a matéria em questão não se encontra abarcada pelas competências do julgador administrativo, decretar a inconstitucionalidade de normas estaduais. Quando a multa é infligida em caráter específico não cabe reparos, salvo se puder ser aplicada com dosagem de atenuante previamente estipulado em Lei.

Pelas razões expostas, concordo com a Decisão Monocrática e o Parecer da nobre Assessora Processual Tributária, para julgar Procedente o feito fiscal, mantendo a penalidade aplicada.

### 3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### 4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É o voto.

S.M.J.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PRINCIPAL R\$ 277.340,84

MULTA: R\$ 277.340,84



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Deyse Aguiar Lobo, que se pronunciaram pela improcedência, com base no art. 112 do CTN, considerando tratar-se apenas de descumprimento de obrigação acessória, havendo dúvidas acerca do não recolhimento do imposto. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo absteve-se de votar, em razão de sua ausência por ocasião do relato do processo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente. Dr. Raul Zenid Tebecherani.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 04 de 2017.

  
Antônia ~~Helena~~ Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em

18/04/2017  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**